



Número: **0600401-02.2024.6.22.0029**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **26/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCELO HENRIQUE BELGAMAZZI (RECORRENTE)	
	ERIVELTON KLOOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO)
LUCILENE DIAS (RECORRENTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (RECORRENTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
JONAS KUHN (RECORRIDO)	
	ADILSON JULIO PEREIRA (ADVOGADO) ESTER CELOI DA ROSA CALIANI (ADVOGADO) ONEIR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164555084	22/09/2025 17:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600401-02.2024.6.22.0029 (PJe) - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

AGRAVANTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, LUCILENE DIAS, MARCELO HENRIQUE BELGAMAZZI

Representantes do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270-A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270-A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A

Representantes do(a) AGRAVANTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270-A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529-A
AGRAVADO: JONAS KUHN, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representantes do(a) AGRAVADO: ADILSON JULIO PEREIRA - RO13289, ESTER CELOI DA ROSA CALIANI - RO13436, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA PELA CORTE REGIONAL. DELIMITAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 24. PROVIMENTO DO AGRAVO. CORRENTE MAJORITÁRIA QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE ELEMENTOS QUE DENOTAM FUNDADA



DÚVIDA SOBRE A PERPETRAÇÃO DA ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JUÍZO DE CERTEZA NÃO ESTABELECIDO. PRIMADO DO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PRECEDENTES. SÚMULA-TSE Nº 30. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. Trata-se de agravo interposto por Marcelo Henrique Belgamazzi, Ana Caroline Cardoso de Azevedo e Lucilene Dias contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral – cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição – deu provimento ao recurso especial para, reformando referida sentença, reconhecer a fraude à cota de gênero na disputa ao cargo de vereador do Município de Rolim de Moura/RO, envolvendo o DRAP formalizado pelo Podemos.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164381384):

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. SÚMULA N. 73. ELEMENTOS. PRESENÇA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. ATOS DE CAMPANHA. PROVAS FRÁGEIS. DESISTÊNCIA TÁCITA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos pelo Ministério Público e por candidato contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em:

3. Legitimidade do partido para figurar no polo passivo de AIJE.

4. Existência ou não de fraude à cota de gênero em razão do partido incluir duas candidatas fictícias quando do protocolo dos registros de seus candidatos ao cargo de Vereador, apenas para atingir o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de cada gênero exigido pelo artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É pacífico o entendimento do TSE acerca da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

6. Presentes os elementos objetivos da Súmula TSE n. 73 (votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante) e ausentes provas concretas acerca da alegação de desistência tácita, as candidaturas femininas apontadas como fictícias enquadram-se em



fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos conhecidos e providos.

Teses de julgamento: 1. "Os partidos políticos não devem figurar no polo passivo de AIJE, pois não se sujeitam às sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou diploma". 2. "É de rigor reconhecer a fraude à cota de gênero e a aplicação das sanções previstas na Súmula n. 73 do TSE pela constatação de que as duas candidatas tidas por fictícias obtiveram votações irrisórias, protocolaram prestações de contas sem movimentação financeira relevante e não executaram atos concretos de propaganda eleitoral durante o período de campanha". 3. "Conforme precedentes do TSE, a desistência tácita requer a comprovação por meio de provas documentais e a demonstração de início da realização de atos de campanha, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a escritura pública juntada aos autos, que atesta a desistência, foi emitida após o ajuizamento da AIJE e os autos não foram instruídos com outras provas que corroborem a alegada desistência".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97: art. 10, § 3º e 23, § 2º-A; Resolução n. 23.735/2024: Art. 8º; Súmula TSE n. 73.

Jurisprudências relevantes citadas: STF: ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023; TSE: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024; AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n. 0601312-84.2022.6.00.0000, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico em 27/11/2023; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060012115, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024; Recurso Especial Eleitoral 060103683/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 06/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 212, data 24/10/2022; TRE-RO: Recurso Eleitoral 060066482/RO, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Acórdão de 02/05/2022, Publicado no(a) Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 89, data 17/05/2022, pag. 09/30; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 060188722/RO, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) DJE 287, data 10/11/2022; REspEl 0600986-77, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.5.2023.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (ID 164381404).

4. No recurso especial eleitoral, argumentou-se, em síntese, afronta ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, II, do CPC (nesse ponto, suscitou-se nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional); ao art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em razão da litispendência em relação à AIJE nº 0600401- 02.2024.6.22.0029; ao art. 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/1997, pois não teria havido o apensamento do presente feito à referida AIJE; e ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, porquanto não estaria caracterizada a imputada fraude à cota de gênero.

4.1. No campo da nulidade processual, afirmou-se que o TRE/RO deixou de sanar as omissões no tocante às teses de falta de apensamento deste feito ao de número 0600398-47.6.22.0029, de litispendência, relativamente ao processo anteriormente aludido, e sobre o equívoco da conclusão de recebimento de doação de recursos públicos pelas candidatas, pois seriam recursos do União Brasil.



4.2. Aduziu-se, no mérito, que a irrisória votação das candidatas decorreriam de desistência tácita e, ainda, em virtude de uma das candidatas, registrada em substituição, ter tido exíguo prazo de campanha.

4.3. Afirmou-se a existência de atos de campanha e ausência de prestação de contas padronizada, de modo que o enquadramento fático conduz ao afastamento da pecha de candidatas "laranjas".

5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial repousa na Súmula nº 24 do TSE.

6. Neste agravo, os agravantes insistem na admissibilidade recursal e reiteram as teses do apelo.

7. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 164381433).

8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do agravo em recurso especial eleitoral (ID 164549626).

É o relatório. **Decido.**

9. De início, observo que os documentos juntados ao presentes autos com nota de sigilo estão resguardados pelo art. 6º da Lei nº 13.709/2018, por conterem dados de natureza pessoal.

9.1. Desse modo, **determino a manutenção do sigilo atribuído aos documentos de ID 164381284 a 164381286, 164381298 e 164381300, 164381314 a 164381316. A exceção são os ID 164381301 e 164381302, que versam peças publicitárias e devem ter o seu sigilo levantado.**

10. O cotejo do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração evidencia a ausência da aventada pecha de negativa de prestação jurisdicional. Nesse ponto, **há que se diferenciar vício de julgamento de pronunciamento em sentido contrário à expectativa da parte, tal como na espécie.**

10.1. Com efeito, consta do acórdão proferido no exame dos aclaratórios que: i) o apensamento dos feitos foi realizado do modo a prestigiar o devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem se afastar, contudo, do primado da celeridade processual; ii) a questão da litispendência foi enfrentada no acórdão principal, de modo que a pretensão formulada revelava o mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável; iii) as candidatas em comento receberam o “repasso de recursos públicos do Partido União Brasil, aliado ao Partido Podemos no pleito majoritário”, ressalvando, de todo modo, que, “caso o referido partido não tivesse repassado R\$ 398,00 à Lucilene e R\$ 748,00 à Ana Caroline, as prestações de contas eleitorais protocoladas por elas não teriam qualquer tipo de movimentação financeira”.

10.2. Logo, afasto a suscitada nulidade por ofensa ao art. 275 do CE e 1.022 do CPC.

11. Especificamente sobre o comando do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, o TSE firmou entendimento de que "não há falar em nulidade oriunda da inobservância do julgamento conjunto de ações propostas por partes diversas envolvendo o mesmo fato (art. 96-B da Lei 9.504/97), notadamente na espécie, em que as decisões se revelaram harmônicas. Impõe-se demonstrar o efetivo prejuízo, ônus do qual os agravantes não se desincumbiram" (AgR-REspE nº 1041-06/SP, rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 30.9.2019).

11.1. Cumpre assinalar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5507/DF, relator o Ministro Dias Toffoli, *DJe* de 31.10.2022, assentou, no exame desse tema, que "**não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa,** ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao apensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97" (Grifos acrescidos).



12. No mérito, colho os fundamentos do acórdão regional (ID 164381384):

2.1. Da votação inexpressiva

No tocante à baixa votação, destaca-se que a legislação não impõe a obrigatoriedade dos candidatos permanecerem na disputa até o final, sendo a renúncia um direito assegurado (art. 69 da Resolução TSE n. 23.609/2019), bem como a jurisprudência admite até mesmo a desistência tácita.

Esses fatos, inegavelmente, podem justificar a numeração irrisória de votos alcançada por candidatos em pleitos eleitorais, sejam do gênero feminino ou do masculino.

Ressalta-se, ainda, que, conforme expressamente previsto na Súmula n. 73 do TSE, o ilícito se configura com a presença de “um ou alguns” dos elementos enumerados nesse verbete.

Não obstante as votações inexpressivas de Ana Caroline (1 voto) e de Lucilene (2 votos) sejam consideradas um forte indicativo de eventual fraude, a caracterização desse ilícito não deve ser fundada a partir de situações fáticas isoladas, inclusive este Tribunal já adotou esse entendimento à unanimidade na AIME n. 0601887-22.2018.6.22.0000, julgada em 28/10/2022, de relatoria do Desembargador Miguel Mônico Neto.

No que toca à candidatura de Lucilene (RCand n. 0600372-49.2024.6.22.0029), destaca-se, ainda, que ela substituiu a candidata Luciana Roque Alves, esta que teve o seu pedido de registro indeferido por inelegibilidade em 5/9/2024 (RCand n. 0600164-65.2024.6.22.0029).

Como é cedido, o indeferimento de candidatura feminina impõe ao partido político o dever de substituí-la por outra candidata para não se caracterizar fraude à cota de gênero, nos termos do art. 8º, § 3º da Resolução TSE n. 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 8º. (...)

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

- Grifo nosso.

In casu, em virtude da candidatura de Luciana ser indeferida antes do prazo final para substituição previsto no art. 73, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/2019, o partido oficializou a candidatura de Lucilene no último dia para a substituição, em 16/9/2024, e ela concorreu *sub judice* pela pendência de análise de recurso interposto contra a sentença que indeferiu o seu RRC em 24/9/2024.

Evidente, portanto, que Lucilene teve apenas 21 (vinte e um) dias para captar votos, bem como tinha receio de seu pedido de candidatura sequer fosse deferido em grau de recurso, pois o seu apelo ainda não tinha sido julgado por esta Corte na data da eleição, o que, certamente, prejudicou o seu desempenho na disputa eleitoral.

Em relação à Ana Caroline, há provas de que ela teve um baixo desempenho por não votar em si mesma, conforme teor da Certidão n. 36/2024 – 29ª OEMPRO (id. 8345354 - pág. 94) e da escritura pública de id. 8345383, bem como a alegação em audiência de



que ela desistiu da candidatura por motivos pessoais.

2.2. Atos de campanha

A legislação eleitoral autoriza os candidatos a buscar votos por meio de atos publicitários a partir de 16 de agosto (art. 36 da Lei n. 9.507/97 e art. 2º da Resolução TSE n. 23.610/2019), o que usualmente se concretiza com a distribuição de impressos, visitas, postagens na *internet*, promoção ou participação em passeatas ou carretadas, propagandas na televisão, etc.

No caso em tela, em que pese o Ministério Público assegure a ausência de atos efetivos de campanha, o magistrado reconheceu que as recorridas Ana Caroline e Lucilene os executou, confira-se:

Já com relação à propaganda na rádio ou televisão, conforme informa o Ministério Público na inicial, foram veiculados atos de campanha de ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, sendo que no tocante a Lucilene Dias, há de se considerar que seu pedido de registro ocorreu a menos de 20 dias das eleições.

Quanto aos atos efetivos de campanha e nada obstante o raciocínio em sentido contrário do Ministério Público e de JONAS KUHN, há nos autos prints de fotografias nas quais Lucilene Dias aparece entregando santinhos para eleitor.

Há também o testemunho de Weligton Cleiton Moreira da Silva, funcionário do frigorífico, dando conta de que o marido dela, Edson Cassol, pediu aos trabalhadores de lá para que votassem nela.

Logo, inoportuno alegar que não houve atos efetivos de campanha.

Analisando as provas produzidas sobre a realização de atos de campanha, as candidatas juntaram as fotografias de ids. 8345365 e 8345379 (págs. 11 e 12), em que aparecem: 1) Lucilene entregando santinhos para duas pessoas; 2) Ana Caroline teve o adesivo com dados de sua candidatura aplicado em dois veículos (um carro e uma moto).

Contudo, as formas de comprovação de divulgação das candidaturas nestes autos diferem daquelas consideradas legítimas por esta Corte em casos análogos de minha relatoria, julgados recentemente (Recursos Eleitorais n. 0600402-87.2024.6.22.0029 e 0600422-53.2024.6.22.0004, data de julgamento: 8/5/2025).

Neste feito, as candidatas Ana Caroline e Lucilene não publicaram as referidas fotos em plataformas digitais durante o período eleitoral, as imagens de supostos atos de campanha não estão datadas, não há provas testemunhais que afirmem categoricamente a realização de atos de campanha pelas próprias candidatas, bem como não há como valorar as fotografias apresentadas por Lucilene como fatos incontroversos.

Pelo contrário, os recorrentes argumentam que as duas fotos em que a recorrida Lucilene aparece entregando santinhos foram produzidas em um cenário padronizado e uma das pessoas que recebe o material de campanha sequer tirou o capacete para aparecer na foto, o que realmente fragiliza o valor probante dessa prova documental.

Nos mencionados processos paradigmas, as candidatas tidas por fictícias ou



publicaram *banners* e vídeos de propaganda eleitoral em redes sociais devidamente indicadas em seus registros de candidaturas ou produziram provas testemunhais que asseguraram a realização de visitas pela candidata em residências para pedir votos.

No caso em apreço, embora as recorridas Ana Caroline e Luciene não tenham comunicado os endereços de perfis em plataformas digitais nos respectivos registros de candidatura, o que também pode ser constatado por uma simples consulta ao site oficial de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitoral (Divulga Cand), as provas que instruem a inicial dão conta que elas são usuárias do *Instagram* (id. 8345354 – págs. 13 a 19).

A recorrida Ana Caroline possui duas contas abertas ao público ativas, uma com 265 publicações e 1.416 seguidores e outra com 5 publicações e 126 seguidores, e a recorrida Luciene publicou 26 vezes em seu perfil e tem 159 seguidores.

Entretanto, elas não executaram nenhum ato nos referidos perfis. A única postagem com conteúdo eleitoral foi postada por Luciene, mas se relaciona com a sua candidatura nas Eleições 2020.

Esses fatos, por si, aliam-se às afirmações dos recorrentes desde a petição inicial de que as recorridas Ane Caroline e Luciene não realizaram atos efetivos de campanha, inclusive não fizeram sequer uma postagem na internet, ainda que, como dito, elas tenham contas pessoais no *Instagram* e publiquem outros conteúdos tipos na plataforma.

Em relação à recorrida Lucilene, em que pese a testemunha Weligton Cleiton Moreira tenha alegado que o marido da candidata tenha pedido votos no frigorífico em que ele trabalha, essa situação não configura, em meu modo de ver, a realização de um ato de campanha propriamente dito, assemelhando, no máximo, a uma prestação de serviço gratuito de militância.

Ou seja, essa prova testemunhal sequer demonstra que a candidata Lucilene pediu votos pessoalmente a Weligton.

E, quanto à Ana Caroline, os elementos carreados aos autos são ainda mais frágeis, pois a testemunha Juraci Rodrigues dos Santos, que também concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Podemos, afirmou em audiência que ela não participava das reuniões em que os demais candidatos do partido estavam presentes e garantiu que não conhece ela pessoalmente.

Logo, os autos relevam que a candidata Ana não participava sequer de atos eleitorais na pré-campanha.

Não há como reconhecer, ainda, a execução de atos de propaganda pelas juntadas de fotos da presença de Ana Caroline em um evento político (id. 8345379 – págs. 4 – 6), pelas imagens dos materiais de propaganda impressos que poderiam ser distribuídos durante a campanha (id. 8345379 – págs. 9 – 10) e do *spot* produzido para divulgação em rádio (id. 8345380), pois essas provas demonstram atos preparatórios de campanha.

Seguindo essa linha de raciocínio, colaciono o seguinte julgado do TSE acerca da necessidade de comprovação da realização de atos de propaganda propriamente ditos por candidatas fictícias para obstar o reconhecimento da fraude à cota de gênero, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE



GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório (AREspE 0600556-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido – o que não ocorreu na espécie –, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico (REspEI 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600002-66.2021.6.14.0007 – ABAETETUBA – PARÁ Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/4/2024).

- Grifo nosso.

Assim, não basta a prova documental da disponibilidade do material gráfico ou audiovisual para a campanha, mas sim a demonstração de que houve a prática de atos de propaganda eleitoral com o uso dessas ferramentas.

Com isso, as únicas provas de que Ana Caroline pode ter executado algum ato de campanha são as duas referidas fotos, uma em que ela está ao lado de um carro adesivado e outra que aparece a parte de uma moto adesivada, que, por si, não podem ser consideradas provas robustas da realização de atos de campanha.

Importante frisar, também, que a candidata Ana Caroline confessou em audiência que desistiu da sua candidatura por motivos pessoais (falta de apoio do partido e familiar e que a causa que ela pretendia defender caso fosse vereadora – crianças autistas – já era abraçada por muitos candidatos que eram membros da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ROLIM DE MOURA E REGIÃO – ABRACE).

Partindo da premissa de que tal informação seja verídica e que ela afirma na escritura pública de id. 8345383 que a desistência ocorreu em momento próximo à votação, não é crível que ela só tenha tirado as duas fotos mencionadas para comprovar a execução de atos de campanha.

Além disso, mesmo com a leitura minuciosa de todos os *prints* de conversa no aplicativo *WhasApp* juntados pela recorrida Ana Caroline (id. 8345379 – págs. 13/26), verifica-se que outros membros da Associação ABRACE que eram candidatos tiveram os *banners* virtuais das respectivas candidaturas postados, exceto a candidata Ane Caroline.



Assim, não há como afirmar a partir das provas produzidas que as recorridas Ana Caroline e Lucilene realizaram atos efetivos de campanha, seja pessoalmente ou por meio de postagens em redes sociais.

2.3. Prestação de contas padronizada

No que toca ao protocolo de prestação de contas eleitorais padronizada e sem movimentação financeira irrelevante pelas candidatas Ana Caroline e Lucilene, o *Parquet* assegura que:

Um elemento comum nas declarações das candidatas (aliás parece uma regra comum a todas as demais candidaturas fictícias) foi de que não tiveram apoio financeiro do partido.

Ocorre que, ao ser ouvido, JUNIOR, presidente local do PODEMOS, afirmou que desde a convenção eles não dispunham de recursos do fundo partidário. Ou seja, TODOS os candidatos, já sabiam que, ao se candidatarem pelo partido, não teriam recursos de fundo partidário.

Inobstante, TODOS os candidatos receberam doação da majoritária, UNIÃO BRASIL, consistente na cessão de material de campanha para alavancar a candidatura. Além disso, verificando as prestações de contas dos candidatos, evidencia-se a falsa candidatura das requeridas, bem como o tratamento a elas dispensado, pelo partido, por serem, de fato, candidaturas fictícias. Isto posto por ter havido, a elas, apenas o repasse protocolar, enquanto os demais candidatos receberam, 100%, 200% e até 10 vezes mais material que elas.

Nesta linha, as prestações de contas dos candidatos a vereador, revelaram que desde a distribuição dos recursos partidários, houve descaso do partido para com as candidatas LUCILENE e ANA CAROLINE, evidenciando serem, desde a origem, fictícias:

Ou seja, tal manobra de repasse a elas foi, apenas, para não ficar zerada a prestação de contas e, tentar, mais uma vez, maquiagem a fraude a cota de gênero.

(...)

Além disso, observa-se no caso da candidatura de Lucilene:

(...)

2- Prestação de contas padronizada: Não houve movimentação e recursos próprios da candidata ou recebimento de doações, apenas, o registro de movimentação de recursos estimáveis (doação pela executiva local do UNIÃO BRASIL) no importe de R\$398,00 em material de campanha;

(...)

b) Candidata Dra. Ana Caroline

(...)



2- Prestação de contas padronizada: Não houve movimentação de recursos próprios da candidata ou recebimento de doações, apenas, o registro e a movimentação de R\$748,00, originários de cessão de material pelo UNIÃO BRASIL. Como explicitado acima, valor muito aquém dos candidatos homens;

-Grifos nossos.

Em consulta ao *DivulgaCand*, verifica-se que as recorridas Ana Caroline e Lucilene foram as candidatas do Partido Podemos que tiveram os menores aportes financeiros para arcar com gastos eleitorais, o que enquadra as contas protocoladas por elas como uma prestação de contas com “ausência de movimentação relevante”, nos termos da Súmula TSE n. 73.

Para melhor elucidar a questão, trago tabela comparativa com o montante arrecadado por cada candidato do partido, o que demonstra que ela realmente não movimentou valores relevantes na campanha, seja por falta de recursos próprio ou por ausência de repasses de recursos partidários:

Processo	Candidato(a)	Receita
600277-19.2024.6.22.0029	ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO	748,00
600276-34.2024.6.22.0029	EDUARDO CARAMORI RODRIGUES	6.218,00
600278-04.2024.6.22.0029	FERNANDO GARCIA LIMA	10.321,00
600279-86.2024.6.22.0029	JUNIOR BANCK	5.218,00
600281-56.2024.6.22.0029	JURACI RODRIGUES DOS SANTOS	4.488,00
600405-39.2024.6.22.0029	LUCILENE DIAS	398,00
600282-41.2024.6.22.0029	MARCELO HENRIQUE BELGAMAZZI	11.405,00
600283-26.2024.6.22.0029	MILTON INGLÉS DE MORAIS	32.460,00
600285-93.2024.6.22.0029	PAULA CAROLINE HOLZ	3.523,00
600348-21.2024.6.22.0029	RENATO CESAR MORARI	50.048,00

As receitas acima identificadas das recorridas Ana e Lucilene foram decorrentes de repasse de recursos públicos do Partido União Brasil, aliado ao Partido Podemos no pleito majoritário.

Com efeito, embora não se desconheça uma relação direta entre o valor modesto das receitas de campanha de Ana Caroline e Lucilene com a alegada desistência tácita de Ana Caroline e o fato de que a candidatura de Lucilene foi lançada tardiamente pelo partido (em razão do dever de substituição da candidata indeferida Luciana Roque), não há como desprezar a tese dos recorrentes de que o Partido União Brasil repassou recursos financeiros maiores aos demais candidatos e à candidata Paula Caroline Holz do Partido Podemos.

A candidata que recebeu o menor valor foi Paula Caroline Holz (R\$ 1.523,00) e esse valor é mais que o dobro do repassado à Ana Caroline e mais do que o triplo do valor disponibilizado à Lucilene.

Fora isso, caso o referido partido não tivesse repassado R\$ 398,00 à Lucilene e R\$ 748,00 à Ana Caroline, as prestações de contas eleitorais protocoladas por elas não teriam qualquer tipo de movimentação financeira.

Com essas considerações, é patente que as Prestações de Contas apresentadas pelas recorridas Ana Caroline e Lucilene perante o juízo eleitoral servem apenas para cumprir a obrigação legal delas de apresentarem a movimentação financeira de campanha, nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Desistência tácita



Como adiantado no início do voto, a renúncia ou a desistência de candidatos em concorrer ao pleito não são vedadas pelo ordenamento jurídico.

Diferentemente da renúncia (art. 69, da Resolução TSE n. 23.609/2019), a forma de comprovação de desistência não está disciplinada na legislação eleitoral.

No caso da desistência tácita, o único dispositivo em que a norma menciona expressamente essa situação fática é o art. 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.735/2024, que assim dispõe:

*§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, **conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.***

- Grifo nosso.

Partindo da literalidade desse dispositivo, conclui-se que a desistência tácita não pode ser apenas afirmada, mas sim “comprovada”.

Sob esta perspectiva, o ônus da prova é de quem alegou a desistência tácita, no caso, a recorrida Ana Caroline.

Em consulta aos julgados do TSE, verifica-se que a desistência tácita só ilide a fraude à cota de gênero quando: 1) os autos são instruídos com documentos que corroborem a alegação de desistência; e 2) provada a participação mínima do candidato desistente em atos de campanha. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEl nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023). No mesmo sentido: AgR-REspEl nº 0600567-94/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 23/5/2024; AREspEl nº 0600465-59/PE, rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 21/3/2024; REspEl nº 0600389-80/PB, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 1º/3/2024.

4. Esta Corte firmou ainda a interpretação de que "configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame" (RO nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023). Na mesma linha: AREspEl nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/4/2023; e AgR-REspEl nº 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15/8/2022.



5. Em julgados alusivos às eleições de 2020, este Tribunal Superior afastou a alegação de desistência tácita e/ou de ausência de atos de campanha em decorrência da pandemia da Covid-19, assentando se tratar de situação prévia ao período de requerimento de candidaturas e diante da qual os partidos políticos e os candidatos foram compelidos a promover os ajustes necessários a fim de alcançar o eleitorado, notadamente com a realização de militância nas redes sociais. Nessa esteira de entendimento: AgR-REspEl nº 0600769-16/MG, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 2/4/2024; REspEl nº 0600654-10/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 1º/3/2024; AREspEl nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/4/2023.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060080988, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFORME O ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

(...)

4. A mera alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que a comprovem, é insuficiente, por si só, para afastar a configuração do ilícito. Precedente.

5. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero. Precedente.

6. É inadmissível a inovação de tese recursal em agravo interno, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Precedente.

7. Negado provimento aos agravos internos.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060068534/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024)

No mesmo sentido: REspEl 0600001-82, Relator: Ministro Floriano Marques de Azevedo; DJE de 24/9/2024; e REspEl 0600986-77, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19/5/2023.

Pois bem.

A recorrida Ana Caroline afirmou que desistiu em seu depoimento pessoal e juntou a escritura pública com a seguinte declaração:

12. Que, durante o período de campanha eleitoral percebeu que os membros da administração do grupo "Pais e Mães dos Autistas de Rolim de Moura e da Zona da Mata" começaram a ter divergência de entendimentos entre si, motivados pelo fato de



serem rivais na concorrência ao cargo para o legislativo;

13. Que, ponderando sobre a situação e temendo pela desestruturação do grupo, primando por um bem maior, que era o de eleger um representante da associação, reuniu-se com seus familiares e amigos e resolveu desistir de dar continuidade à campanha; 14. Que, naquele momento, não poderia mais desistir formalmente da campanha, considerando que já havia feito campanha eleitoral e seu nome já estava devidamente registrado nas urnas eletrônicas, mediante o preenchimento do formulário do TRE para essa inclusão;

- Grifo nosso.

A escritura pública foi lavrada em 24/10/2024, 2 (dois) dias depois da propositura desta ação (22/10/2024) e 6 (seis) dias depois da propositura da AIJE n. 0600398-47.2024.6.22.0029 (18/10/2024), em apenso a estes autos.

Logo, é razoável crer que as declarações constantes nesse documento podem ter sido influenciadas pelas alegações do recorrente na exordial, peça que, provavelmente, já era de conhecimento da candidata quando compareceu ao cartório.

Além disso, candidato recorrido e Presidente do Partido, Junior Bank, atestou que não tinha ciência da desistência da recorrida Ana Caroline e não foram produzidas provas testemunhais da alegada comunicação aos seus amigos e familiares sobre a desistência.

Por fim, analisando detidamente os inúmeros *prints* de conversas no aplicativo *WhatsApp* juntados por Ana Caroline, não há nenhuma menção à desistência ou mesmo do lançamento da sua candidatura.

Com essas considerações, não há a comprovação incisiva de que a desistência ocorreu antes da votação, seja por algum ato público da candidata ou a produção de prova testemunhal neste sentido.

4. Conclusão

Com base nas balizas jurídicas e a conjuntura fática posta, estão presentes os elementos da Súmula TSE n. 73 (votação inexpressiva, movimentação financeira irrelevante na prestação de contas e ausência de atos efetivos de campanha), bem como inexistem documentos que comprovem de forma satisfatória a desistência tácita de Ana Caroline por meio de argumentos consistentes ou documento comprobatórios, o que importa no reconhecimento da fraude da cota de gênero pelo partido PODEMOS com o lançamento das candidatas Ana Caroline e Luciene para cumprir o percentual estabelecido no art. 10, § 3º e § 4º da Lei n. 9.504/97.

Por consequência, deve ser aplicada a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, apenas às candidatas Ana Caroline Cardoso Azevedo e Lucilene Dias, por falta de produção de provas de que os outros candidatos, inclusive o candidato e Presidente do Partido, Junior Bank, concorreram diretamente para a conduta lesiva.

Em arremate, colaciono recentes julgados do TSE, de relatoria dos Ministros André Ramos Tavares e Kassio Nunes Marques, sobre os elementos caracterizados da fraude à cota de gênero:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS.
AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJEs).*



VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DEMONSTRAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o disposto na Súmula nº 73/TSE, "[a] fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral".

3. No acórdão regional, é possível identificar 4 (quatro) circunstâncias incontroversas: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas; e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas.

4. Esses elementos, segundo os parâmetros objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, agora sumulada, evidenciam um contexto no qual, inequivocamente, caracteriza-se a prática de fraude à cota de gênero.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060012115, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SUPOSTA ILICITUDE. PRINTS E ÁUDIOS DE CONVERSAS. APLICATIVO WHATSAPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A arguição de ilicitude da prova, sob a ótica da suposta afronta ao art. 384 do CPC, foi deduzida pelos agravantes pela primeira vez neste recurso, configurando



inadmissível inovação recursal. Precedente.

2. As conversas extraídas do aplicativo WhatsApp tidas por ilícitas não foram, de qualquer forma, consideradas para certificação da fraude no caso concreto, por não guardarem relação direta com a comprovação das candidaturas laranjas, mas, sim, com a tentativa de parte dos envolvidos de, em momento posterior às eleições, forjar provas para desnaturar os sinais clássicos de fraude identificados pelo TRE/SP.

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem certificou a **presença nos autos de outros elementos suficientemente robustos para a comprovação das candidaturas fictícias de Diovana Oliveira de Sousa, Maria Machado Guimarães e Taticinilda da Silva Muniz de Carvalho, quais sejam: (i) ausência ou quantidade inexpressiva de votos; (ii) inexistência de movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha. Incidência do verbete n. 73 da Súmula do TSE.***

4. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024).

Por fim, há que se considerar que os julgados colacionados são posteriores à edição da Súmula TSE n. 73, devendo esses entendimentos prevalecerem em relação aos julgados indicados pelos recorridos em contrarrazões, por serem anteriores à edição da referida súmula.

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. Reconhecer a ilegitimidade passiva do PARTIDO PODEMOS, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a essa agremiação;

2. Conhecer os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Jonas Kuhn e, no mérito, **dar-lhes provimento** para:

2.1. Julgar procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim de reconhecer a fraude à cota de gênero pelo descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97;

2.2. Decretar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO PODEMOS e, por conseguinte, determinar ao juízo da 29ª Zona Eleitoral que adote as providências para a retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

2.3. Aplicar a sanção de inelegibilidade à recorrida ANA CAROLINE CARDOSO AZEVEDO e LUCILENE DIAS, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024 (art. 22, XIV da LC n. 64/90); e

2.4. Cassar o diploma do candidato eleito MARCELO HENRIQUE BELGAMAZZI, em



decorrência lógica da anulação dos votos computados ao PARTIDO PODEMOS (Item 2.2).

(Grifos acrescidos)

13. De pronto, saliento que, do teor do acórdão recorrido, é possível extrair premissas fáticas que comportam novo enquadramento jurídico, de modo a não incidir o óbice da Súmula nº 24 do TSE. Nessa linha, "o enquadramento jurídico dos fatos delineados na moldura do acórdão regional não esbarra no óbice da Súmula nº 24 do TSE" (AgR-REspEI nº 0600021-40/SP, de minha relatoria, *DJe* de 24.6.2025).

14. Pois bem. No caso, o Tribunal *a quo*, **mesmo por sua corrente majoritária**, ao refomar a sentença de improcedência, **não deixou de reconhecer os seguintes fatos** (ID 164381384):

i) "**em virtude da candidatura de Luciana ser indeferida antes do prazo final para substituição** (16/9/2024 – art. 73, § 3º da Resolução TSE n. 23.609/2019), **o partido oficializou a candidatura de Lucilene em 16/9/2024** e ela concorreu *sub judice* pela pendência de análise de recurso interposto contra a sentença que indeferiu o seu RRC em 24/9/2024" (grifos acrescidos), o que, a uma, demonstra que a legenda partidária, mesmo faltando apenas 21 (vinte e um) dias da a data do pleito, buscou recompor o percentual mínimo de candidaturas do gênero feminino, pois ainda dentro do prazo legal para substituição de candidatura e que "**evidente, portanto, que Luciene teve apenas 21 (vinte e um) dias para captar votos**, bem como tinha receio de seu pedido de candidatura sequer fosse deferido em grau de recurso, pois o seu apelo ainda não tinha sido julgado por esta Corte na data da eleição, **o que, certamente, prejudicou o seu desempenho na disputa eleitoral**" (grifos igualmente acrescidos);

ii) sobre a candidata Ana Caroline, registrou-se a tese de desistência tácita da candidatura, na fase final da disputa, cuja bandeira era a de defesa dos autistas, sendo que a mesma declarou, diante das divergências internas ocorridas no grupo 'Pais e Mães dos Autistas de Rolim Moura e da Zona da Mata', que, "**ponderando sobre a situação e temendo pela desestruturação do grupo, primando por um bem maior, que era o de eleger um representante da associação, reuniu-se com seus familiares e amigos e resolveu desistir de dar continuidade à campanha**" (grifos acrescidos). Houve, ainda, anotação expressa no acórdão regional de que "o candidato e presidente do Partido [...] atestou que não tinha ciência da desistência";

iii) no que se refere a ambas as candidatas, **o magistrado de primeiro grau, que naturalmente é quem está mais próximo dos fatos**, anotou que, "quanto aos atos efetivos de campanha e nada obstante o raciocínio em sentido contrário do Ministério Público e de JONAS KUHN, **há nos autos prints de fotografias nas quais Lucilene Dias aparece entregando santinhos para eleitor**" e, ainda, que "**há também o testemunho de Weligton Cleiton Moreira da Silva, funcionário do frigorífico, dando conta de que o marido dela, Edson Cassol, pediu aos trabalhadores de lá para que votassem nela**" (grifei);

iv) "**embora não se desconheça uma relação direta entre o valor modesto das receitas de campanha de Ana Caroline e Lucilene com a alegada desistência tácita de Ana Caroline e o fato de que a candidatura de Luciene foi lançada tardiamente pelo partido**, não há como desprezar a tese dos recorrentes de que o fato de o Partido União Brasil repassar recursos financeiros maiores aos demais candidatos reforça a existência de lançamento de candidaturas fictícias no caso em apreço" (grifos acrescidos);

v) "caso o referido partido não tivesse repassado R\$ 398,00 à Lucilene e R\$ 748,00 à Ana Caroline, as prestações de contas eleitorais protocoladas por elas não teriam qualquer tipo de movimentação financeira", sendo que os valores foram díspares se comparados a de outras candidatas mulheres; e

vi) "houve descaso do partido para com as candidatas LUCILENE e ANA CAROLINE".

15. Essas nuances não passaram despecebidas no voto divergente, cujas premissas podem ser aproveitadas,



justamente por não colidirem com aquelas lançadas no voto condutor (ID 164381384):

O SENHOR JUIZ JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR: Senhor Presidente e eminentes pares, li atentamente o voto apresentado pelo eminente Relator, todavia me convenço de que no caso em apreço, a conjuntura fática analisada pelo juízo de primeiro grau me faz alinhar ao seu posicionamento.

Não vislumbrei no presente caso intento do partido em burlar a cota, tanto que cumpriu a providência de substituição e os desdobramentos dos fatos, a meu ver, têm muito mais feição a uma desistência tácita do que displicência da candidata em promover atos de campanha.

Conforme asseverou o juiz de primeiro grau:

“(…)

De fato, LUCILENE DIAS obteve apenas 2 votos e ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, 1.

Entretanto não é o caso de procedência da AIJE.

Se se observar a prestação de contas, tem-se que candidato algum da agremiação recebeu recursos públicos do PODEMOS, ou seja, não se trata aqui de uma particularidade das candidatas impugnadas.

Já com relação à propaganda na rádio ou televisão, conforme informa o Ministério Público na inicial, foram veiculados atos de campanha de ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, sendo que no tocante a Lucilene Dias, há de se considerar que seu pedido de registro ocorreu a menos de 20 dias das eleições.

Quanto aos atos efetivos de campanha e nada obstante o raciocínio em sentido contrário do Ministério Público e de JONAS KUHN, há nos autos *prints* de fotografias nas quais Lucilene Dias aparece entregando *santinhos* para eleitor.

Há também o testemunho de Weligton Cleiton Moreira da Silva, funcionário do frigorífico, dando conta de que o marido dela, Edson Cassol, pediu aos trabalhadores de lá para que votassem nela.

Logo, inoportuno alegar que não houve atos efetivos de campanha.

Além disso, existem circunstâncias na espécie que autorizam concluir que não houve mesmo fraude.

Lucilene registrou a candidatura (em substituição à outra candidata) próximo já das eleições, e concorrendo ainda de forma *sub judice*, fatores esse que naturalmente repercutiram de modo negativo na intenção de votos para ela.

(…)

Por sua vez, Ana Caroline ouvida em audiência, disse que colocou seu nome à disposição do partido com pretensão principalmente de lutar pela causa de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Disse ainda que inicialmente fez campanha eleitoral com pessoas que participavam de um grupo no *WhatsApp* voltado à causa TEA.

Contudo, ela não conseguiu o apoio que pensava que teria, sobretudo de algum



parente que se dispusesse a cuidar do filho, o que lhe prejudicou em muito a campanha.

Assim, embora o parquet entenda que as questões alegadas pela defesa já eram prévias, e que a candidata Ana Caroline delas já tinha ciência, principalmente com relação ao seu filho, não restam dúvidas, conforme demonstrado no depoimento da candidata, de que houve modificações posteriores substanciais que a levaram a desistir do pleito.

(...)"

O indeferimento de uma candidatura feminina por si só não leva à conclusão de fraude ou candidatura feminina. O partido de fato correu o risco de lançar candidaturas no limite mínimo exigido, tanto que teve que promover a substituição dentro do prazo legal.

O partido só tem a perder com a apresentação de registro de candidatas femininas com inelegibilidade chapada, ou seja, inviáveis ao deferimento do pleito. Da mesma sorte, a ocorrência de desistência no curso das eleições exige o esforço de substituição do partido aos mesmos requisitos.

Quanto à candidatura de Lucilene, seja pela limitação física, pela ausência de recursos, pelo exíguo tempo não se mostra, no meu ponto de vista má-fé na caracterização de desistência tácita, aliás não há como desconsiderar que o testemunho de Weligton Cleiton Moreira da Silva, colega do marido de Lucilene e funcionário do frigorífico onde trabalham, onde confirmou o pedido de voto.

Dessa maneira, não se pode perder de vista que a sanção de inelegibilidade atinge direito fundamental e deve ser aplicada com prova robusta ou quando conjunto probatório se mostra contundente na aplicação da pena, fato esse que não vislumbro no presente caso.

Diante do exposto, pedindo vênias ao Eminentíssimo Relator e àqueles que possam acompanhar, **DIVIRJO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do **JONAS KUHN** e manter incólume a sentença de primeiro grau tal como prolatada. (Grifos acrescidos)

16. Estabelecido esse cenário, rememoro o texto da Súmula nº 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, **quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:** (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Grifei)

16.1. Veja-se que o enunciado prevê categoricamente que **os elementos enumerados deverão ser aferidos a partir dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, se assim permitem concluir!**



17. Na espécie, os destaques acima compilados descortinam situação, no mínimo, limítrofe. Afinal, em favor das candidatas, pesa: *i*) o exíguo tempo de campanha, no caso de Lucilene Dias; *ii*) a desistência tácita concatenadamente justificada de Ana Caroline; *iii*) a ausência de prestações de contas zeradas, as quais, justamente por não serem de valores lineares entre si nem no comparativo com outros candidatos (de ambos os gêneros), não podem ser aprioristicamente taxadas de padronizadas; *iv*) a realização de atos de campanha, ainda que no curto período de tempo e mesmo que não tenham esgotado todas as vias possíveis de publicidade de campanha, a exemplo da utilização de redes sociais, entre outros; e *v*) o reconhecimento de que a ambas foi direcionado pouco apoio partidário, o que corrobora a dificuldade narrada.

18. Exatamente por isso, tenho que, na hipótese dos autos, deve ser aplicado o entendimento consagrado do Tribunal Superior Eleitoral de que, "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)" (AgR-REspEI nº 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025).

18.1. Em igual norte, "diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do *in dubio pro suffragio*, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgR-REspEI nº 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 5.12.2023).

18.2. Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

18.3. **Essa intelecção ganha maior relevância, no caso concreto, diante, frise-se, do exame dos fatos pelo juiz de primeiro grau, porquanto está inserido na realidade do município.**

19. Ante o exposto, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso especial eleitoral** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de improcedência proferida nestes autos, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reautue-se na classe recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

